



Conselho Nacional de Justiça Presidência

Reclamação para Garantia das Decisões 0002154-83.2021.2.00.0000

Requerente: -----

Requerido: **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ**

EMENTA: RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXPEDIÇÃO GRATUITA DE CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS DE QUALQUER NATUREZA. SERVIÇO PROPRIAMENTE JUDICIAL E INDELEGÁVEL. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE ORDENS ANTERIORES DESTE CONSELHO. PEDIDO PROCEDENTE.

Trata-se de reclamação para garantia das decisões formulada por -----, em vista do alegado descumprimento, por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, das decisões proferidas por este Conselho Nacional de Justiça nos autos do PP 0004882-78.2013.2.00.0000 e da RGD 0003124-54.2019.2.00.0000.

Em síntese, narra o reclamante que, ao alienar um imóvel no Rio de Janeiro no segundo semestre de 2020, foi obrigado a pagar “expressivos valores” pela obtenção de certidões negativas de feitos cíveis, ao contrário do que ocorreria em outros 25 Tribunais estaduais, que expediriam as certidões de forma gratuita, eletrônica e instantânea. Por pessoa, as certidões cíveis custariam R\$ 650,37, e as cíveis e criminais R\$ 1.041,53.

Segundo o requerente, o CNJ já teria determinado ao Tribunal reclamado a expedição gratuita de certidões de distribuição cíveis e criminais (PP 0004882-78.2013.2.00.0000), o que foi reiterado mais recentemente na RGD 000312454.2019.2.00.0000. Apesar disso, o reclamante alega que ainda não é possível expedir, de forma eletrônica e gratuita, certidões de distribuição relativas às comarcas da Capital do Estado do Rio de Janeiro, de Niterói e de Campos dos Goytacazes. Para tais localidades, as certidões não seriam expedidas no sítio eletrônico do TJRJ, e sim em página privada (“E-CARTORIORJ”), sem informações claras e acessíveis sobre a gratuidade.

Ao contactar os cartórios de registro de distribuição responsáveis pelas certidões referentes à comarca da Capital (1º, 2º, 3º, 4º e 9º Ofícios), o requerente teria obtido informações desencontradas, segundo as quais a gratuidade dependeria da apresentação de documentos como: ofícios da Defensoria, cópia do IPTU, carteira profissional e declarações de próprio punho, além do comparecimento presencial. Em outras comarcas não haveria tais exigências, sendo as certidões expedidas eletrônica e gratuitamente.

A inicial alega que cerca de metade dos habitantes do Estado (os residentes nas comarcas da Capital, Niterói e Campos dos Goytacazes) estão em situação prejudicial em relação ao restante da população, pois não têm acesso efetivo à informação e ao serviço de expedição gratuita de certidões de distribuição de processos judiciais.

Pede o reclamante seja determinado “que o TJRJ, em prazo razoável, **dê efetivo cumprimento** às decisões do PP 0004882-78.2013.2.00.0000 e da RGD 0003124-54.2019.2.00.0000, implementando a possibilidade de se obterem as certidões eletrônicas de feitos ajuizados cíveis e criminais de forma **gratuita e online** nas Comarcas que ainda não dispõem desse recurso, quais sejam, do Rio de Janeiro, Niterói e Campos, seja por meio do site do próprio TJRJ, ou do E-CARTORIORJ, ou de qualquer outro meio eficiente e acessível, **abstendo-se, desde já, de cobrar por elas**, e dando ampla publicidade ao público geral acerca da gratuidade dessas certidões” (id. 4299962, destaques no original). A petição é instruída com documentos.

No despacho do id. 4301269, o então Presidente deste Conselho Nacional de Justiça, Min. Luiz Fux, abriu prazo de 15 dias para o TJRJ se manifestar sobre o alegado pelo requerente, inclusive e especificamente sobre:

- a) Se na página principal do seu sítio eletrônico há informação explícita, objetiva, clara e de fácil acesso que indique serem gratuitas as certidões de natureza cível e criminal. Em caso positivo, deverá o Tribunal enviar o link eletrônico que dá acesso a essas informações;
- b) Se no sítio eletrônico "E-CARTORIORJ" há informação visível, prontamente acessível, explícita e clara a respeito da gratuidade das certidões. Em caso positivo, deverá o Tribunal enviar o link eletrônico que dá acesso a essas informações;
- c) Se o 1º, 2º, 3º e 4º Ofício de Registro de Distribuição têm exigidos usuários, para expedição da certidão gratuita, documentos como ofícios da Defensoria Pública, cópias de IPTU, carteira profissional, carta de próprio punho, documentos comprobatórios da gratuidade ou que indiquem a finalidade a que se destina a certidão e, também, o comparecimento pessoal ou qualquer outro requisito que dificulte ou impeça a obtenção da certidão; e
- d) Se o fornecimento gratuito está condicionado ao caráter não negocial da certidão (destaques no original).

Em resposta, no ofício do id. 4336017, instruído por telas do sítio do TJRJ, o Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro informou o seguinte:

- i) a página principal do Tribunal de Justiça (www.tjrj.jus.br) apresenta opção (serviços/certidão eletrônica de distribuição judicial) que permite ao usuário a solicitação e a obtenção de certidão de distribuição dos feitos cíveis e criminais;
- ii) ao clicar naquela opção o usuário é encaminhado diretamente a uma página do Portal Extrajudicial da Corregedoria (<http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/certidao/>) aonde prosseguirá com o procedimento para concluir a solicitação da certidão; iii) seguindo na página a que se refere o item 'ii', o usuário seleciona a opção "solicitar" sendo, então, dirigido à página <http://www4.tjrj.jus.br/PortalExtrajudicial/certidao/judicial/solicitar> na qual consta em destaque a seguinte informação: "A **emissão de certidões cíveis e criminais é gratuita quando solicitada pelo próprio interessado para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, na forma assegurada no art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, presumindo-se ser esta a hipótese quando envolver dados de si próprio, independentemente de seu fim negocial. Apenas as certidões de interesse coletivo ou geral estão sujeitas à exação.**" iv) no entanto, se a certidão de distribuição de

feitos cíveis e criminais envolver as Comarcas da Capital, Niterói e Campos dos Goytacazes, dotados de Ofícios de Registro de Distribuição delegados, nesta hipótese, na página a que se refere o item 'ii', o usuário selecionará opção própria que o encaminhará ao site <https://e-cartoriorj.com.br/>;

v) o site <https://e-cartoriorj.com.br/>, conforme informações prestadas pelo órgão de tecnologia desta Corte, não é administrado pelo Tribunal de Justiça que tampouco a ele tem acesso para promover quaisquer alterações na sua apresentação.

Pelas razões postas, acredita-se ter respondido à indagação do item 'a' do despacho em referência.

Sobre a indagação do item 'b', como foi colocado acima, este Tribunal de Justiça não administra e nem tem acesso para promover alterações na apresentação do **site <https://ecartoriorj.com.br/>, gerido pela ANOREG/RJ**. Assim, visando evitar o fornecimento de informações que possam futuramente se mostrar sem fidedignidade, sugere-se seja ouvida a tal respeito a entidade administradora do site.

Por idênticos fundamentos, ou seja, para se evitar o fornecimento de informações que depois possam a ser apontadas como não correspondentes à realidade, sugere-se sejam ouvidos os 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da Capital a respeito das indagações dos itens 'c' e 'd'.

O reclamante tornou a se manifestar no id. 4336175, quando reiterou seus argumentos e considerou incabível a oitiva dos ofícios de distribuição. Segundo o requerente, o Tribunal não poderia terceirizar sua responsabilidade, por ser encarregado de fiscalizar as serventias. O Tribunal seria não só indiferente às irregularidades, como também direcionaria os usuários para um sítio privado em que se cobra pela emissão de certidões que deveriam ser gratuitas, violando a autoridade das decisões deste Conselho.

A Confederação Nacional de Notários e Registradores – CNR atravessou a petição do id. 4338350, a título de assistência (CPC, art. 119 e ss.). Segundo a entidade, a decisão-paradigma proferida no PP 0004882-78.2013.2.00.0000 teria ficado prejudicada pelo entendimento do STF na ADI 3.278, que teria restringido a gratuidade às certidões para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal (CF, art. 5º, XXXIV, b), o que teria sido reforçado na RGD 0003124-54.2019.2.00.0000. Isso excluiria a gratuidade de certidões “para fins de concurso público, financiamentos bancários, compra e porte de arma, renovação de CNH, ou seja, as exigidas de particulares a particulares para a realização de negócios jurídicos ou pelo Estado ao particular para a prestações de serviços públicos em geral”.

O reclamante manifestou-se contrariamente à postulação da CNR (id. 4339096), defendendo o descabimento da cobrança para os fins acima previstos, que não encontraria amparo no entendimento do STF ou do CNJ, nem correspondência em outros locais, a não ser as comarcas da Capital do Estado do Rio de Janeiro, de Niterói e de Campos.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro informou que “a fiscalização das Serventias Extrajudiciais, inclusive no que tange à expedição de certidões de distribuição, é de competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que já se manifestou nos autos” (id. 4339892).

No id. 4349156, foi juntada manifestação do Instituto de Estudos dos Ofícios de Registro de Distribuição e de Interdição e Tutela do Estado do Rio de Janeiro – REDIT-RJ. Em síntese, o referido Instituto defende que a gratuidade na emissão de certidões seria indevida quando destinadas a fins lucrativos ou negociais, ou ainda expedidas por serviços extrajudiciais privatizados, e não “repartições públicas”. Pede que o Conselho Nacional de Justiça “esclareça, por procedimento administrativo, a exata abrangência da gratuidade” e sustenta que as gratuidades devem ser ressarcidas por fundo de custeio. Alternativamente, pede a “normatização da matéria, restringindo os excessos, sem prejuízo do atendimento a população realmente carente”.

Em resposta, o reclamante atravessou a petição de id. 4349309, reiterando a inicial e sustentando que a interpretação do REDIT já foi rechaçada pelo STF e pelo CNJ.

Em ofício complementar (id. 4358068), o Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro informou que determinou “a expedição de novo Aviso (Aviso CGJ nº 160/2021) reiterando o Aviso CGJ nº 109/2020 e a vedação de cobrança de emolumentos pelos ofícios de registro de distribuição sob delegação neste Estado pela emissão de certidões cíveis e criminais quando solicitada pelo próprio interessado para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, na forma assegurada no art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, presumindo-se ser esta a hipótese quando envolver dados de si próprio, independentemente de seu fim negocial. Outrossim, determinei a imediata instauração de processo fiscalizatório nesses serviços, fixando prazo de conclusão de 30 dias”.

O reclamante manifestou-se novamente (id. 4358422) alegando que, apesar da publicação do novo Aviso da Corregedoria do TJRJ, as decisões deste Conselho ainda estariam sendo descumpridas, “pois as cobranças persistem pelo único caminho indicado no próprio sítio do TJRJ (que redireciona ao ECARTORIORJ, que é pago), bem como [subsistiria] a falta de publicidade ao público geral sobre a existência da gratuidade”.

Sobreveio manifestação dos titulares do 1º, 2º e 4º Offícios (id. 4360899). Sustentam, inicialmente, que têm interesse neste procedimento e direito de serem intimados e ouvidos previamente, por força do devido processo legal. Defendem ter direito à percepção dos emolumentos decorrentes dos serviços de registro de distribuição na forma da Constituição e demais leis aplicáveis, o que não seria afastado pelo art. 5º, XXXIV, *b*, da Carta, dirigido apenas às “repartições públicas”, não às serventias extrajudiciais. Citam precedentes do STF que amparariam sua tese. Alegam ainda que a decisão do PP 0004882-78.2013.2.00.0000 teria sido superada pela decisão do PP 0005578-41.2018.2.00.0000, proferida pelo Min. Humberto Martins, então Corregedor Nacional de Justiça, que restringiu o alcance da gratuidade em discussão no TJSC. Invocam ainda as decisões deste Conselho nos PPs 415 e 721, Rel. Cons. Rui Stoco, nos quais se teria concluído, com base nos arts. 31 e 32 do ADCT, que os atuais ocupantes deveriam ser mantidos na titularidade das serventias até a vacância. Pedem a revogação do ofício que comunicou a ordem de não cobrança de valores pela emissão de certidões.

Em nova petição (id. 4374974), o requerente considera incabível nestes autos a determinação de anulação de um ofício que, de toda sorte, sequer estaria sendo cumprido. No mais, reitera os argumentos da inicial, afirma que as decisões-paradigma permanecem hígdas e que o PP 0005578-41.2018.2.00.0000 se refere a registros de imóveis.

Em despacho (id. 4377653), o Min. Luiz Fux suspendeu a tramitação do feito por trinta dias e solicitou novas informações ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

O referido Tribunal, por sua vez, encaminhou ofício (id. 4423310) com relatório de visita correicional referente às serventias em exame (id. 4423416). O relatório informa que a maior parte das solicitações de certidão hoje ocorrem de maneira remota, mas

que “a gratuidade do Aviso CGJ nº 160/2021, não podem ser solicitados virtualmente, só de maneira presencial, uma vez que os serviços entendem que precisa ser provado que a solicitação está sendo feita pelo próprio interessado como constou do aviso” [sic, destaques no original]. O relatório narra ainda a dinâmica das visitas correicionais às serventias, bem como a evolução do tratamento da gratuidade nos Avisos da Corregedoria. Ao final, conclui: “os Serviços inspecionados **não atenderam ao disposto no AVISO nº CGJ 160/2021 c/ as Decisões do CNJ no PP nº 000488278.2013.2.00.0000 e no RGD – nº 0003124-54.2019.2.00.0000**, no tocante às gratuidades nas certidões cíveis e criminais, permanecendo cobrando emolumentos pela emissão das certidões pessoais, alguns deles o fazem presencialmente somente quando está o próprio solicitando e informa isso. Dessa forma, a princípio, não o estão cumprindo nas solicitações feitas de forma remota” [sic, destaques no original].

Constam ainda manifestações dos interessados ao TJRJ, acerca do relatório acima referido. O “Síndico do condomínio Central de Certidões” afirmou que as certidões gratuitas podem sim ser emitidas de forma remota, em endereços eletrônicos informados no sítio “Rio Rápido” (id. 4423420). Na mesma linha se manifestaram os titulares do 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da Capital, encaminhando certidões gratuitas requeridas por e-mail (id. 4423421, 4423422, 4423423 e 4423434).

O titular do 9º Ofício de Registro de Distribuição da Capital informou que, diferentemente dos demais, expede certidões relativas às Varas da Fazenda Pública, apartadas das certidões cíveis, podendo ser referidas inclusive a imóveis. Assim, sustenta que as referidas certidões não estariam abrangidas pela gratuidade prevista no art. 5º, XXXIV, *b*, da Constituição, que seria restrita apenas às certidões de interesse pessoal, e não às relacionadas às causas da Fazenda Pública, de interesse geral. Essa distinção já foi reconhecida pelo Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (recurso hierárquico 0000001-53.2015.8.19.0810). Defende que o 9º Ofício não estaria abrangido pelas anteriores determinações deste Conselho Nacional de Justiça (id. 4423436).

O titular do 1º Ofício de Registro de Distribuição de Niterói informou que, em seu sítio eletrônico, há o serviço de expedição de certidões gratuitas. Ressalvou as certidões de distribuição de ações de execução fiscal, tais como as emitidas pelo 9º Ofício de Registro de Distribuição da Capital, as quais não seriam gratuitas porque tais ações

seriam de interesse geral e coletivo, não pessoal (CF, art. 5, XXXIV, *b*), como reconhecido pelo Conselho da Magistratura do TJRJ (recurso hierárquico 000000153.2015.8.19.0810). Referiu ter assumido a serventia por concurso, embora o serviço tenha sido depois considerado pelo CNJ como de natureza judicial e indelegável (PP 415). Disse ser pessoalmente responsável pelas taxas dos fundos estaduais que incidem sobre as certidões. Sustentou que a possibilidade de cobrança sobre as “certidões de interesse coletivo ou geral” suscita interpretações diversas, por se tratar de conceito aberto. Assim, por exemplo, defendeu que o art. 490 do Código Civil autorizaria a cobrança de certidões do comprador de imóvel, as quais seriam de “interesse geral e coletivo”, pois destinadas a “prevenir ações de execução e fraude contra credores” (id. 4423428).

O titular do Ofício Único do Registro de Distribuição da Comarca de Campos dos Goytacazes afirmou que o Aviso CGJ 160/2021 está afixado em local visível e de fácil acesso, e que expede certidões gratuitas de forma presencial e remota (id. 4423429).

O reclamante peticionou informando que, mesmo depois do relatório da visita correicional, permanece o descumprimento do que foi determinado, impondo-se dificuldades para a emissão das certidões de distribuição das comarcas da Capital, Niterói e Campos dos Goytacazes, ao contrário das demais comarcas (id. 4436041).

Em despacho, o Min. Luiz Fux suspendeu o feito por 60 dias (id. 4436198).

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro noticiou a abertura de processos administrativos disciplinares em face dos delegatários do 1º, 3º e 4º Ofícios de Distribuição da Comarca da Capital, do 1º Ofício de Distribuição de Niterói e do Ofício Único de Distribuição de Campos dos Goytacazes, que estariam “se furtando ao cumprimento integral e eficaz das determinações desta Corregedoria-Geral de Justiça, bem como do CNJ e do próprio STF”. Deixou-se de determinar idêntica providência ao 2º Ofício de Distribuição da Capital, “em função do recente falecimento de seu titular”, bem como do 9º Ofício de Distribuição da Capital, “diante da decisão exarada pelo E. Conselho da Magistratura no processo 0000001-53.2015.8.19.0810” (id. 4456890). A decisão do Corregedor acolheu parecer que noticia o histórico da questão (id. 4456891).

A Confederação Nacional de Notários e Registradores – CNR requereu a suspensão dos atos praticados pelo TJRJ relacionados ao presente feito enquanto o caso estiver pendente de decisão por este Conselho Nacional de Justiça (id. 4464585). Já o REDIT-RJ ingressou com o procedimento de controle administrativo 000681508.2021.2.00.0000, requerendo a suspensão dos mesmos atos ou o custeio da gratuidade pelo TJRJ, mediante reembolso aos cartórios. Distribuídos ao Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, os autos foram remetidos a esta Presidência para análise de eventual prevenção e/ou dependência (RI/CNJ, art. 44, § 5º, e art. 45, § 2º).

Foi noticiado pelo TJRJ o arquivamento de procedimento destinado a aferir possível descumprimento da decisão deste Conselho no PP 0004882-78.2013.2.00.0000, uma vez que a plataforma E-CARTORIO não seria mais gerida nos moldes do Provimento 89/2016 da Corregedoria, isto é, sob a forma de central de certidões (id. 4722882).

O reclamante alegou que o cerne do problema ainda não foi resolvido, pois não haveria informações claras sobre a gratuidade, além de subsistir a situação de desigualdade entre as certidões de distribuição das comarcas da Capital, Niterói e Campos dos Goytacazes em relação às demais comarcas do Estado (id. 4723286).

Por fim, o reclamante requereu o julgamento do feito, tendo em vista o tempo de tramitação (id. 4956008).

É o relatório. Decido.

Reconheço a conexão entre esta reclamação e o PCA 0006815-08.2021.2.00.0000, bem como a prevenção da Presidência, na forma do RI/CNJ, art. 44, § 5º, e art. 45, § 2º. O referido PCA, entretanto, encontra-se prejudicado, tendo em vista a notícia de arquivamento dos procedimentos disciplinares cuja suspensão era requerida pelo REDIT-RJ (id. 4722882). Traslade-se cópia desta decisão para aquele PCA.

Na forma do art. 101 do RI/CNJ, a presente reclamação destina-se a assegurar a observância das decisões deste Conselho que dizem respeito à gratuidade na expedição das certidões de distribuição de processos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, particularmente as decisões proferidas no PP 0004882-

78.2013.2.00.0000 (doravante denominada “decisão-paradigma”) e na RGD 000312454.2019.2.00.0000. Os referidos procedimentos se referem à relação entre este Conselho e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do controle da atuação administrativa e financeira daquela corte estadual (CF, art. 103, § 4º).

Este procedimento não se destina a rediscutir a decisão-paradigma, mas a assegurar seu cumprimento. Assim, não cabe acolher neste feito as alegações dos titulares dos cartórios extrajudiciais, tampouco de suas entidades representativas, a exemplo do que ocorreu no MS 33.187, que impugnou a decisão-paradigma, “uma vez que a decisão questionada no presente *writ* apenas determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro o efetivo cumprimento do que decidido pelo CNJ, em 26/1/2010, no PCA 0003486-40.2009.2.00.0000” (trecho da decisão do Min. Alexandre de Moraes). O escopo deste procedimento é assegurar a observância das decisões do CNJ dirigidas ao Poder Judiciário do Rio de Janeiro, na qualidade de titular e responsável pelo serviço público de expedição de certidões de distribuição de seus processos judiciais.

No mérito, a reclamação alega o descumprimento, pelo TJRJ, da decisão unânime proferida no PP 0004882-78.2013.2.00.0000, em 1º/9/2015, do seguinte teor:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. COBRANÇA PARA A EMISSÃO DE CERTIDÕES CÍVEIS E CRIMINAIS DO 1º AO 4º OFÍCIOS DE DISTRIBUIÇÃO DELEGADO A PARTICULARES. EXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DESTE CONSELHO PARA QUE TODOS OS TRIBUNAIS DO PAÍS SE ABSTENHAM DE COBRAR EMOLUMENTOS OU QUAISQUER VALORES PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÕES CÍVEIS E CRIMINAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de procedimento de controle administrativo distribuído pelo Requerente, em que pugna pela obtenção gratuita de certidões de antecedentes criminais emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ratificou a informação de que os cartórios de distribuição cível e criminal (1º ao 4º ofício da capital) estão delegados a particulares e que há a cobrança para a emissão de certidões.
3. Em razão da existência de dois procedimentos deste Conselho (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005650-43.2009.2.00.0000 - Rel. IVES GANDRA - 98ª Sessão - j. 09/02/2010) e PCA

000384640.2009.2.00.0000, Rel. Ives Gandra. Julgado em 26/01/2010, restou determinado a todos os Tribunais do país que deixassem de proceder a cobrança para a emissão de certidões cíveis e criminais, razão pela qual foi proferida decisão monocrática no presente PCA para determinar ao Tribunal que se abstinhasse de proceder tais cobranças.

4. Verificou-se que inexistente qualquer medida administrativa oujudicial que possibilite a cobrança para a emissão de certidões cíveis ou criminais no Estado do Rio de Janeiro, de modo que o aludido Tribunal está descumprindo decisão deste Conselho desde 26/01/2010, data do julgamento do PCA 0003846-40.2009.2.00.0000 já supramencionado.

5. O Requerente ingressou com Mandado de Segurança de nº 33.187DFSTF contra a decisão monocrática deste procedimento, de modo a sustar a determinação de cumprimento de abstenção de cobrança de emolumentos para a emissão de certidões, todavia, teve seu pedido de liminar indeferido, em razão de que : “Em juízo de cognição sumária, observa-se que a decisão do Conselho Nacional de Justiça questionada na inicial apenas determinou o cumprimento específico, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do decidido no PCA 2009100003846-3, também do CNJ, em 26 de janeiro de 2010 (que vinha sido descumprida por mais de 4 anos), o que afasta o risco de dano iminente” (MC MS 33.187 DF. Rel. Min. Teori Zavascki. Divulgado em 7/10/2014)

6. Por fim, o ora Recorrente não trouxe qualquer fato ou argumentosuficiente a alterar o decidido monocraticamente. 7. Recurso improvido. (destaques acrescidos)

Vê-se que a decisão-paradigma constatou descumprimento de ordem anterior de expedição gratuita de certidões pelo TJRJ **desde 26/1/2010**. A referida decisão-paradigma afastou todos os argumentos opostos à expedição gratuita das certidões, como a delegação do serviço a particulares, que não seriam “repartições públicas” para os fins do art. 5º, XXXIV, *b*, da Constituição, uma vez que o serviço é indelegável. A propósito, a decisão-paradigma citou o acórdão pelo qual foram julgados os PPs 415 e 721, em 18/12/2007:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS E DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES CÍVEIS E CRIMINAIS. SERVIÇO PÚBLICO EXCLUSIVO COLOCADO EM CONCURSO COMO SE FORA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO, ESTABELECIDO CRITÉRIO DE DELEGAÇÃO, NOS MOLDES DA LEI Nº 8.935, DE 18.11.94. INADMISSIBILIDADE.

- "Os serviços de distribuição de processos e de expedição decertidões cíveis e criminais dos Tribunais não se caracterizam

como atividade notarial e de registro e constituem atividade pública indelegável, só exercitável por servidores da administração direta, detentores de cargos efetivos".

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES CÍVEIS E CRIMINAIS. COBRANÇA PELA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES. CF/88, ART. 5º, XXXIV, "b". GRATUIDADE ESTABELECIDADA EM CARÁTER PESSOAL.

- "Segundo a dicção do art. 5º, XXXIV, 'b' da Constituição Federal o direito de obter certidão é geral e universal; todavia o direito de obter certidão gratuitamente é individual e pessoal. A regra do art. 5º, Inciso XXXIV da Lei Maior revela que a gratuidade não é regra absoluta. Só se beneficiam dela quando destinada à defesa de direitos ou ao esclarecimento formal de situações peculiares e individualizadas ou, como diz o preceito, a 'situações de interesse pessoal".

Colhem-se do voto do relator do acórdão acima os seguintes trechos relevantes:

Observa-se, assim, que a função desses ofícios a que se refere o art. 13 da Lei federal nº 8.935/94 é de, precipuamente, realizar, entre as serventias extrajudiciais, a distribuição de suas próprias atividades – e não a distribuição de ações judiciais em primeira instância, ou recursos propostos em segunda instância, em nada se assemelhando, ainda, aos serviços de emissão de certidões de distribuição de feitos cíveis e criminais. Pelo contrário, as atividades que a lei de regência regulamentou referem-se a títulos e às certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis, inexistindo autorização legal para expedição de certidões relativas a outros atos.

(...)

Significa que a atividade primária do Poder Judiciário, através do controle de distribuição de feitos e de emissão de certidões cíveis, criminais, de execução fiscal, certidões criminais e outras constitui atividade privativa do Estado e, portanto, indelegável.

(...)

No caso *sub examine*, a delegação aos particulares dos atos de emissão de certidões de distribuição de feitos cíveis e criminais, além de não ter previsão legal, não tem a natureza de atos delegáveis. Ao contrário, tratam-se de funções típicas das secretarias ou cartórios judiciais (destaques acrescidos).

A mesma linha foi seguida no voto da Conselheira Andréa Pachá:

Os atos de DISTRIBUIÇÃO e REGISTRO, que por ora nos interessam, são praticados pelos AUXILIARES DA JUSTIÇA e vêm disciplinados no Capítulo VI, do Título C, do Livro I, do CPC, denominado 'De Outros Atos Processuais', onde foram inseridos aqueles atos que, por terem

uma finalidade acessória e de organização, com o mero objetivo de auxiliar a prática de outros atos processuais de maior importância. O REGISTRO é conhecido, historicamente, por ser uma anotação no livro próprio dos dados identificados do processo, tais como os nomes das partes, a natureza e o valor dado à causa.

(...)

O REGISTRO é sempre OBRIGATÓRIO, como já ocorria no Código de Processo Civil de 1939 (art. 50), por ter a finalidade de conferir publicidade ao ato, só podendo ser cancelado diante de circunstâncias que o nulifique. Tal anotação é necessária também quanto aos incidentes, exceções e recursos; e mesmo as ações que correm em segredo de justiça devem ser registradas e distribuídas, não se dando, todavia, publicidade a estes dados.

Lembra NEI COMIS GARCIA que '[...] embora ato singelo, o registro se reveste de grande importância, por exemplo, para o caso de obtenção de certidões negativas, que é condição para o exercício de inúmeras atividades'.

Nesse sentido, cabe destacar que, recentemente, a Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, inseriu, no Código de Processo Civil Brasileiro, o art. 615-A, dispondo que:

'O exeqüente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e o valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.'

Os atos de distribuição e registro são praticados pelos auxiliares da justiça. A distribuição e o registro são atos processuais e que devem ser feitos concomitantemente. A autuação e registro da petição inicial é providência obrigatória que deve ser tomada pelo escrivão ou chefe da secretaria, mesmo que a inicial tenha sido indeferida liminarmente. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/1988 – aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.

Se há Serventia destinada exclusivamente ao registro de feitos judiciais, a mesma deve ser identificada como SERVENTIA DO FORO JUDICIAL e não extrajudicial. Destarte, e em consonância com a norma do art. 96, I, b, CF c/c art. 31 ADCT, é serventia que deve ser estatizada. Não há neste entendimento qualquer violação ao art. 236 do CF, que determina o exercício em caráter privado dos serviços notariais e de registro. É que, quanto a estes últimos, referem-se exclusivamente ao registro de atos extrajudiciais.

Distribuição de autos é ato eminentemente judicial, previsto no art. 251 do Código de Processo Civil e compete aos Tribunais a organização deste serviço auxiliar.

Não há aí tampouco qualquer ofensa ao artigo 5º da Lei 8.935/1994. Com efeito, conquanto ali se preveja que o oficial de registro de distribuição é titular de serviço de registro, há de entender-se qual tal

norma refere-se, como já apontado com maestria pelo eminente Relator, exclusivamente aos ofícios do registro de distribuição de escrituras, protestos de títulos e documentos, ou seja, distribuição de atos extrajudiciais.

Não há como conceber que a DISTRIBUIÇÃO e o REGISTRO dos feitos judiciais sejam feitos separadamente. São atos processuais que só podem ser praticados através dos Órgãos Judiciários e os notários, ou tabelião, e o oficial de registro, ou registrador, não são mais, com o advento da Carta Magna, Auxiliares da Justiça.

Por outro lado, a disposição topográfica do artigo 251 do Código de Processo Civil, assim está disposta, Capítulo VI, do Título V, do Livro I, denominado 'De Outros Atos Processuais'.

Desta forma, fica bem claro não se tratar de ato extrajudicial e sim judicial e, sendo função típica do Poder Judiciário, não pode ser delegada.

Ademais, não há qualquer razão que justifique a delegação de uma função para se 'garantir' a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, pois os Auxiliares da Justiça (Serventuários) são dotados de fé pública, que é inerente à função dos mesmos.

Tal disciplina foi essencialmente mantida nos arts. 284 a 290 do atual CPC. Assim, o registro e distribuição de ações judiciais, e a expedição das respectivas certidões, são serviços públicos próprios do Poder Judiciário, tais como a prestação jurisdicional. Trata-se, portanto, de um serviço propriamente judicial, não extrajudicial, muito menos delegável a particulares. Reconheceu-se ainda que as certidões de distribuição são gratuitas nas hipóteses previstas no art. 5º, XXXIV, *b*, da Constituição da República.

A decisão-paradigma citou ainda os acórdãos proferidos nos PPs 000384640.2009.2.00.0000 e 0005650-43.2009.2.00.0000, ambos relatados pelo Conselheiro Ives Gandra. O primeiro reconheceu o direito à gratuidade da expedição de certidões de antecedentes criminais, **em “caráter geral e normativo” a “todos os Tribunais de Justiça”**. Já o segundo ampliou os efeitos da decisão para as certidões cíveis. Veja-se:

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E CÍVEIS – GRATUIDADE ASSEGURADA PELO ART. 5º, XXXIV, “B”, DA CF – PRECEDENTES DESTE CONSELHO. Como a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, “b”, assegura a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, é inconstitucional a exigência que alguns Tribunais de Justiça da Federação fazem, do pagamento de taxa para a confecção da certidão de antecedentes criminais, conforme precedentes deste mesmo

Conselho. Ademais, **consoante a dicção do mencionado art. 5º, XXXIV, "b", a gratuidade alcança, igualmente, as certidões cíveis cognominadas de "nada consta". Pedido de Providências julgado procedente, para assegurar a todos a gratuidade das certidões de "nada consta" criminais e cíveis.** (destaques acrescidos)

A decisão-paradigma, de 2015, conclui sua motivação com a seguinte passagem:

Nesse sentido, ressalto que **o Tribunal de Justiça está descumprindo há mais de 4 anos as determinações deste Conselho para que se abstenha de cobrar valores para obtenção de certidões.**

Também não merece prosperar a argumentação de que o Tribunal não dispõe de estrutura para emitir certidões considerando que, como no recente caso de Brasília, **a certidão poderá ser emitida via internet.** (destaques acrescidos)

É importante mencionar que a decisão-paradigma foi questionada no STF pelo Estado do Rio de Janeiro (MS 28.831), com pedido liminar indeferido pelo Min. Ayres Britto em 14/6/2010 e segurança ao final denegada pelo Min. Teori Zavascki em 28/4/2016. A mesma decisão-paradigma também foi atacada pelos titulares dos cartórios (MS 33.187), mas o pedido liminar foi indeferido pelo Min. Teori Zavascki em 2/10/2014, e, ao final, a segurança foi denegada pelo Min. Alexandre de Moraes em 10/5/2018.

Nada obstante, as certidões continuaram a ser cobradas no Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, quando “requeridas para fins eminentemente negociais”. Assim, a decisão-paradigma foi objeto de outro procedimento de reclamação para garantia das decisões (RGD 0003124-54.2019.2.00.0000), também invocado neste feito. Aquela reclamação foi julgada procedente em 15/11/2019 pelo então Presidente, Min. Dias Toffoli, “para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que dê integral cumprimento ao decidido pelo Plenário deste Conselho no Pedido de Providências n. 0004882-78.2013.2.00.0000 e abstenha-se de cobrar taxas e emolumentos para emissão de certidões cíveis e criminais solicitadas pelo próprio interessado para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, na forma assegurada no art. 5º, XXXIV, ‘b’, da Constituição Federal. Ato contínuo, deve o Tribunal promover a alteração dos seus atos normativos que conflitem com a presente decisão”.

A expedição de certidões de distribuição eletrônicas e gratuitas é uma realidade observável na quase totalidade do território nacional. Na Justiça Federal, por exemplo, é possível emitir, de forma eletrônica, gratuita e instantânea certidões relativas aos processos de cada Tribunal Regional, bastando informar o tipo de certidão requerida e o CPF ou CNPJ da pessoa a ser pesquisada (<https://www.cjf.jus.br/cjf/certidao-negativa>, acesso em 14/6/2023). Nos Tribunais estaduais os procedimentos variam, mas nota-se a disponibilidade generalizada do serviço de expedição de certidões eletrônicas e gratuitas.

Ocorre que, como noticiado pelo reclamante, no Estado do Rio de Janeiro ainda não é possível expedir certidões gratuitas de distribuição de ações judiciais referentes às comarcas da Capital, Niterói e Campos dos Goytacazes, ou isso é bastante dificultoso.

O serviço de expedição de certidões de distribuição de ações judiciais no TJRJ encontra-se no “Portal Extrajudicial” da Corregedoria, o que já é impróprio, dado que, como visto acima, trata-se de serviço judicial. No referido portal, há o aviso de que *“Esta plataforma não se destina para Requerimentos de Certidão das Comarcas da Capital, Niterói e Campos”*, não havendo nenhuma orientação ao usuário sobre como proceder para obter certidões relativas a tais comarcas. Veja-se extrato da tela do portal retirado no dia 14/6/2023 (<http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/certidao/>):

**PORTAL EXTRAJUDICIAL
CERTIDÃO JUDICIAL ELETRÔNICA**

REQUERIMENTO DE CERTIDÃO ELETRÔNICA

Atenção! Este serviço on-line da Cartoriorj.com.br - RJ é possível emitir informações dos Serviços Extrajudiciais para fins empregatórios, de concurso público, aquisição de arma de fogo entre outros.

Esta plataforma não se destina para Requerimentos de Certidão das Comarcas da Capital, Niterói e Campos.

Após solicitar sua informação, será gerado um número de requerimento. É importante guardar este número para Visualizar sua informação posteriormente.

Solicitar
Preencher o requerimento para solicitação de Certidão.

VISUALIZAÇÃO E VALIDAÇÃO DE CERTIDÃO ELETRÔNICA

Busca as certidões em Visualizar Certidão Eletrônica ou faça a verificação de autenticidade clicando em Validar Certidão Eletrônica.

Visualizar Certidão Eletrônica
Buscar Certidões geradas através de Requerimentos.

Validar Certidão Eletrônica
Verificar a validade das Certidões.

ACESSO RÁPIDO

- Certidão Eletrônica de Distribuição Judicial
- Emolumentos
- Mapa Extrajudicial
- Consulta de Selos e Atas Eletrônicas
- Validação de Atas Eletrônicas
- Certidão Extrajudicial
- A-Z Consulta de Nascimento e Óbitos
- Certidão de Licitação Pública
- Pesquisa de Prêstios
- Consulta de Firmas

Introdução
Destaque
Normas Extrajudiciais

Formulário
Eletônica
Documentação Técnica

Aplicação de envio
Substituição Eletrônica

Cartoriorj.com.br - RJ
Av. Dr. Manoel de Araújo, nº 274 - P.º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20030-000 - Telefone: (21) 3242-1000
E-mail: cartoriorj@tj.rj.br
Copyright © 2023

Os pedidos de expedição de certidões de distribuição da comarca da Capital pela internet só podem ser feitos nos sítios privados <https://e-cartoriorj.com.br> e <https://w.riorapido.com.br>. No primeiro sítio, ao formular o pedido, exhibe-se ao interessado o seguinte “informativo”, extraído de “pop-up” do link <https://ecartoriorj.com.br/Pedido/FormBusca/6>, acesso em 14/6/2023:

Informativo

Solicitações de certidões cíveis e criminais com isenções de emolumentos nos casos:

a) As certidões de distribuição requeridas em nome próprio são gratuitas exigida apenas prova de identidade e;

b) As certidões de distribuição requeridas em nome de terceiro são gratuitas se o solicitante comprovar que visa a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Poderá ser feita neste site ou, alternativamente, no site www.riorapido.com.br

Ou presencialmente na Central de Certidões - Av. Almirante Barroso 90, SL - Centro, Rio de Janeiro (para o 1º, 2º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição) e na sede do 3º Ofício do Registro de Distribuição - Av. Erasmo Braga, 227 - Centro, Rio de Janeiro;

Em caso de dúvidas sobre a concessão de gratuidade entre em contato através dos meios eletrônicos abaixo:

1º Ofício do Registro de Distribuição - 1oficiodistribuicaoorj@gmail.com

2º Ofício do Registro de Distribuição - 2o.distribuicao@gmail.com

3º Ofício do Registro de Distribuição - pedidos@3ord.com.br

4º Ofício do Registro de Distribuição - pedidos@4registrodedistribuicao.com.br

A solicitação de certidões que não se enquadrem nas hipóteses legais de gratuidade importará no pagamento de emolumentos previstos na Lei Estadual n.º 3.350, de 29/12/1999.

Ao prosseguir com a solicitação neste site o solicitante concorda com os termos deste aviso.

Li e Aceito

Cancelar Aceitar

Embora se informe que a solicitação de certidão gratuita “poderá ser feita neste site”, e mesmo aceitando os termos acima, não há meios para o usuário emitir certidões gratuitas no referido sítio eletrônico, seja em nome próprio, seja em nome de terceiros nos casos de defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A alternativa seria o comparecimento presencial ou o envio de um e-mail a cada um dos ofícios. Pelo referido sítio só é possível emitir certidões pagas, nos seguintes valores:

Atenção o serviço **Certidão Cível - Período 20 anos** será realizado para o município do **RIO DE JANEIRO**

Cartórios encontrados*:

Cartório	Município	Preço
<input type="checkbox"/> 1º Ofício de Registro de Distribuição da Capital	RIO DE JANEIRO	R\$151,59
<input type="checkbox"/> 2º Ofício de Registro de Distribuição da Capital	RIO DE JANEIRO	R\$151,59
<input type="checkbox"/> 3º Ofício de Registro de Distribuição da Capital	RIO DE JANEIRO	R\$151,59
<input type="checkbox"/> 4º Ofício de Registro de Distribuição da Capital	RIO DE JANEIRO	R\$151,59

Atenção o serviço **Certidão Criminal - Período 20 anos** será realizado para o município do **RIO DE JANEIRO**

Cartórios encontrados*:

Cartório	Município	Preço
<input type="checkbox"/> 1º Ofício de Registro de Distribuição da Capital	RIO DE JANEIRO	R\$126,31
<input type="checkbox"/> 2º Ofício de Registro de Distribuição da Capital	RIO DE JANEIRO	R\$126,31
<input type="checkbox"/> 3º Ofício de Registro de Distribuição da Capital	RIO DE JANEIRO	R\$126,31
<input type="checkbox"/> 4º Ofício de Registro de Distribuição da Capital	RIO DE JANEIRO	R\$126,31

Atenção o serviço **Certidão de Falências e Concordatas** será realizado para o município do **RIO DE JANEIRO**

Cartórios encontrados*:

Cartório	Município	Preço
<input type="checkbox"/> 1º Ofício de Registro de Distribuição da Capital	RIO DE JANEIRO	R\$151,59
<input type="checkbox"/> 2º Ofício de Registro de Distribuição da Capital	RIO DE JANEIRO	R\$151,59
<input type="checkbox"/> 3º Ofício de Registro de Distribuição da Capital	RIO DE JANEIRO	R\$151,59
<input type="checkbox"/> 4º Ofício de Registro de Distribuição da Capital	RIO DE JANEIRO	R\$151,59

Atenção o serviço **Certidão Fiscal e Fazendária - Pessoas (Pessoa Física e Pessoa Jurídica)** será realizado para o município do

RIO DE JANEIRO

Cartórios encontrados*:

Cartório	Município	Preço
<input type="checkbox"/> 9º Ofício de Registro de Distribuição da Capital	RIO DE JANEIRO	R\$167,40

Assim, as certidões ditas cíveis custam um total de R\$ 606,36; as criminais R\$ 505,24; as de falências e concordatas R\$ 606,36; e a fiscal e fazendária R\$ 167,40. Caso uma única pessoa precise de uma certidão de “nada consta” nessas áreas, precisará desembolsar um total de **R\$ 1.885,36**.

Por sua vez, o sítio Rio Rápido exige um cadastro prévio com uma série de dados pessoais como condição para acesso a seus serviços. Uma vez feito o cadastro, ao clicar na opção “certidão gratuita”, aparece uma mensagem com teor semelhante ao

“informativo” do sítio <https://e-cartoriorj.com.br>. Confira-se extrato da tela extraído do sítio https://w.riorapido.com.br/painel3/painelusuario_160.php, acesso em 14/6/2023:

SEU CADASTRO FOI VALIDADO. Leia as observações antes de continuar com a sua solicitação:

As solicitações realizadas neste site são isentas de emolumentos nos casos:

a) As certidões de distribuição requeridas em nome próprio são gratuitas exigida apenas prova de identidade e;

b) As certidões de distribuição requeridas em nome de terceiro são gratuitas se o solicitante comprovar que visa a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Solicitações de certidões com isenção também poderão ser realizadas presencialmente na Central de Certidões - Av. Almirante Barroso 90, SL - Centro, Rio de Janeiro (para o 1º, 2º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição) e na sede do 3º Ofício do Registro de Distribuição - Av. Erasmo Braga, 227 - Centro, Rio de Janeiro;

Caso seu pedido não se encaixe nos critérios de isenção acima identificados a solicitação mediante pagamento de emolumentos poderá ser realizada aqui.

Em caso de dúvidas sobre a concessão de gratuidade entre em contato através dos meios eletrônicos abaixo:

1º Ofício do Registro de Distribuição - 1oficiodistribuidorj@gmail.com
2º Ofício do Registro de Distribuição - pedidos.2o.distribuidorj@gmail.com
3º Ofício do Registro de Distribuição - pedidos@3ord.com.br
4º Ofício do Registro de Distribuição - pedidos@4registriodistribuidorj.com.br

Ao prosseguir com a solicitação neste site o requerente concorda com os termos acima.

Ao clicar no botão “eu concordo”, o sistema redireciona para uma tela em que o usuário precisa carregar sua foto, para comprovar sua identidade como requerente:

Instruções

Para solicitar pedidos nesta seção do site, é necessário comprovar a sua identidade como Requerente. Por favor, efetue um upload de sua foto do rosto com as seguintes características (exemplos abaixo):

- Rosto centralizado, com iluminação frontal, sem sombras.
- Sem óculos, boné ou chapéu.
- Somente no formato .jpg até 2mb de tamanho de arquivo.
- NÃO UTILIZE foto de documentos.
- NÃO USE foto de fotos.



The image shows a grid of 9 photo examples. The first row shows three photos of a man: the first is labeled 'foto borrada' (blurred photo) with a red X, the second is 'sua ou cartificada' (selfie or scanned) with a red X, and the third is a standard front-facing photo with a green checkmark. The second row shows three photos of a woman: the first is 'cabelos cobrindo o rosto' (hair covering face) with a red X, the second is 'olhos fechados' (closed eyes) with a red X, and the third is a standard front-facing photo with a green checkmark. The third row shows three photos of a man: the first is 'sorriras atrás da cabeça' (smiling behind head) with a red X, the second is 'sorriras na face' (smiling on face) with a red X, and the third is a standard front-facing photo with a green checkmark.

Carregada a foto, o sistema abre uma tela própria para os pedidos gratuitos. Nota-se a ausência das certidões do 3º e do 9º Ofícios de Distribuição da Capital, que também emitem certidões de distribuição de processos judiciais (os demais – 5º, 6º, 7º e 8º – se ocupam de distribuições extrajudiciais, como protestos, escrituras, títulos e documentos):

PEDIDO GRATUITO

adicionar certidões | certidões selecionadas | histórico | cadastro



1. Selecione as Certidões

Certidões Individuais

	1ª	2ª	4ª
Assuntos Cíveis	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Especial de Falência e Concordata	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Assuntos Criminais	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Especial de Órfãos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	

2. Selecione a Finalidade

Selecione:

3. Inclua Nome(s)

peessoa física | pessoa jurídica | **excluir nome**

+ adicionar nome

+ ADICIONAR CERTIDÕES

O mesmo sítio eletrônico, porém, oferece mais opções de certidões quando o serviço é pago, o que pode ser constatado comparando-se a tela acima com as seguintes:

PAINEL DO USUÁRIO

adicionar certidões | certidões selecionadas | histórico | cadastro

1 adicionar certidões | 2 confirmar seleção | 3 forma de entrega e pagamento | efetua o pagamento e aguarda o processamento

1. Selecione as Certidões

Kits de Certidões | Certidões Individuais

Uma função para facilitar os seus pedidos. Selecione a que se destinam as certidões e o site seleciona as necessárias, experimente.

- KIT ESCRITURA - PESSOAS KIT CÍVEL KIT PROTESTO - 5 anos
- KIT CRIMINAL KIT FALÊNCIA E CONCORDATA
- KIT INTERDIÇÕES E TUTELAS KIT HABILITAÇÃO DE CASAMENTO - 20 anos

2. Selecione a Finalidade

Selecione:

3. Inclua Nome(s)

peessoa física | pessoa jurídica | **excluir nome**

+ adicionar nome

+ ADICIONAR CERTIDÕES

PAINEL DO USUÁRIO

adicionar certidões | certidões selecionadas | histórico | cadastro

1 adicionar certidões | 2 confirmar seleção | 3 forma de entrega e pagamento | efetua o pagamento e aguarda o processamento

1. Selecione as Certidões

Kits de Certidões | Certidões Individuais

	1º	2º	4º	1º	2º	1º	2º	3º	4º
Assuntos Cíveis	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>						
Especial de Falência e Concordata	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>						
Assuntos Criminais	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>						
Especial de Órfãos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>							
Habilitações de Casamento - 20 anos			<input type="checkbox"/>						
Interdições e Tutelas				<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
Tabelionato de Protesto de Títulos - 5 anos						<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

2. Selecione a Finalidade

Selecione:

3. Inclua Nome(s)

peessoa física | pessoa jurídica | **excluir nome**

+ adicionar nome

+ ADICIONAR CERTIDÕES

No referido sítio, porém, verifica-se que as certidões não são expedidas eletronicamente: só podem ser retiradas no balcão, de forma gratuita, ou entregues no domicílio do solicitante, mediante o pagamento de taxa de R\$ 45,00:

CONFIRMAÇÃO

certidões selecionadas histórico cadastro

1 adicionar certidões 2 confirmar seleção 3 forma de entrega e pagamento emitir o pagamento e aguardar o processamento

Forma de Entrega e Pagamento

Retirada no balcão CLIQUE para receber no seu endereço

Endereço: CEP:

Bairro: Cidade:

Estado:

Valor total dos Emolumentos:	R\$ 0,00
Valor do Frete:	R\$ 45,00
Valor total dos Serviços:	R\$ 45,00

Li e aceito os **Termos e Condições.**

Finalizar e Imprimir o Boleto

ATENÇÃO

- As certidão(ões) será(ão) postada(s) de 3 a 5 dias úteis após a confirmação do pagamento dos emolumentos.
- Não há devolução do valor pago, em caso de desistência da emissão do pedido.
- Você autoriza ao transportador a entregar as certidões a terceiros (empregado doméstico, porteiro, vizinho).
- Ao receber sua certidão, leia atentamente o conteúdo. Em caso de dúvida, contacte-nos. Estamos à disposição.
- Todas as certidões são individuais e vintenárias. Para um período superior a 20 anos, contacte-nos: [Entre em contato](#)

Ao clicar na opção “certidões eletrônicas” em 14/6/2023, aparece mensagem segundo a qual tais documentos só podem ser emitidos pelo sítio <http://ecartoriorj.com.br>, no qual, como já visto, não é possível emitir certidões eletrônicas gratuitamente. Isso estaria de acordo com o art. 2º do Provimento 89/2016, o qual, entretanto, foi revogado em 27/4/2022, como informado pela Corregedoria do TJRJ (id. 4722886, p. 4). Veja-se:

A solicitação, emissão e validação de certidões eletrônicas em todo o Estado do Rio de Janeiro só poderá ser realizada no site <http://e-cartoriorj.com.br> de acordo com o art. 2º do Provimento 89/2016.

Este link leva para site externo que não é de responsabilidade da Central de Certidões e das serventias que a integram.

Continuar

VOLTAR

Em síntese: no sítio <https://e-cartoriorj.com.br> não é possível formular pedidos de expedição de certidões eletrônicas gratuitas, enquanto no sítio <https://w.riorapido.com.br> é possível formular o pedido, mas as certidões não são eletrônicas: precisam ser retiradas fisicamente ou podem ser entregues mediante o pagamento de taxa. Resta ao usuário a opção de formular pedido por e-mail diretamente a cada ofício de distribuição.

No 1º Ofício de Distribuição de Niterói, é possível formular pedidos gratuitos de certidões eletrônicas, mediante apresentação de foto e documento de identidade (https://www.1registrodedistribuicao.com.br/certidao/index_pf_gratuitos_eletronica, acesso em 14/6/2023). Já o Ofício Único do Registro de Distribuição de Campos dos Goytacazes não tem sequer um sítio eletrônico próprio ativo.

O procedimento adotado nas referidas comarcas da Justiça do Estado do Rio de Janeiro contrasta com o observado na quase totalidade do Poder Judiciário no Brasil. Em geral, as certidões podem ser emitidas de forma eletrônica e gratuita, sem necessidade de cadastro prévio, tampouco de envio de fotos ou documentos. As certidões são emitidas diretamente nos sítios eletrônicos dos órgãos judiciários, não por cartórios extrajudiciais. Veja-se que as certidões de distribuição apenas consolidam e certificam informações que, via de regra, podem ser obtidas nos serviços de consulta processual por nome da parte, amplamente utilizados e disponíveis nos sítios eletrônicos de todos os Tribunais, como decorrência do princípio constitucional da publicidade (CF, art. 37, *caput*), ressalvadas as hipóteses de processos que tramitam em segredo de justiça.

Nas referidas comarcas fluminenses, o quadro anômalo decorre da pretendida delegação de um serviço que, como já visto, é indelegável. Cabe ao próprio Judiciário a distribuição de processos judiciais, o que, aliás, deve se dar de forma imediata (CF, art. 95, XV). Por via de consequência, cabe também ao próprio Judiciário a expedição de certidões de distribuição, como já é feito praticamente em todo o território nacional.

A situação é agravada pela exorbitância dos valores cobrados pelos cartórios. Como visto, cada conjunto de certidões (“kit”) referente a processos judiciais não sai por menos de R\$ 500,00, e, se mais de um for necessário, o valor pode superar a casa dos R\$ 1.000,00, ou mesmo chegar perto de R\$ 2.000,00, isso apenas para uma pessoa.

Não à toa, o faturamento semestral de cada um dos escritórios de distribuição da capital do Rio de Janeiro aproxima-se da casa de **R\$ 10 milhões** (1º, 2º, 3º e 4º Escritórios), chegando a **R\$ 18 milhões** no caso do 9º Escritório, conforme os relatórios de arrecadação das serventias extrajudiciais disponíveis no serviço “Justiça Aberta” deste Conselho (cni.jus.br/corregedoria/justica_aberta, acesso em 14/6/2023). O 1º Distribuidor de Niterói arrecada quase **R\$ 4 milhões** por semestre, e o Escritório Único Distribuidor de Campos dos Goytacazes arrecada valores próximos de **R\$ 2 milhões** no mesmo intervalo.

Apesar das decisões deste Conselho Nacional de Justiça, a situação persiste há muitos anos: a decisão-paradigma já havia apontado a falta na expedição gratuita de certidões **desde 2010, mais de uma década**. Diante dos significativos ônus financeiros impostos a relevante parcela da população do Estado, esse quadro não pode persistir.

Não se ignora que, em situação semelhante, este Conselho permitiu, **“excepcionalmente e apenas para o caso concreto”**, a manutenção de titular em serventia do Distrito Federal até a vacância, mesmo reconhecendo a irregularidade das cobranças realizadas por cartório de distribuição (PPs 415 e 721). A decisão-paradigma, entretanto, afastou expressamente a aplicação do precedente do Distrito Federal para fins de manutenção da cobrança das certidões do Rio de Janeiro, considerando aquela decisão **“inaplicável ao caso concreto”**. A decisão-paradigma citou ainda o PP 000766713.2013.2.00.0000, que julgou improcedente pedido de titular de serventia que invocava o art. 31 do ADCT, em vista da redução drástica (90%) de suas receitas

decorrente da expedição gratuita de certidões pelo tribunal local. Nesta decisão há a seguinte passagem:

Inicialmente, quanto à alegada ofensa ao art. 31 do ADCT, não procede a alegação do requerente.

A norma constante deste artigo prevê que as serventias do foro judicial seriam estatizadas, respeitados os direitos dos titulares. Ou seja, o constituinte permitiu a permanência do sistema privatizado, de forma transitória, enquanto as serventias administradas sob tal sistema não vagassem. O que **não significa dizer que o texto constitucional, desta forma, garantiu a cobrança na expedição de certidões pelas serventias ainda não estatizadas** (destaques acrescidos)

Nem cabe excepcionar a situação do 9º Ofício do Registro de Distribuição da Comarca da Capital, que cuida das assim chamadas “certidões fiscais e fazendárias”. A toda evidência, os processos de execução fiscal têm natureza cível, isto é, não criminal. Portanto, as respectivas certidões de distribuição são de caráter cível.

Nem se alegue que todas as certidões de feitos relativos à Fazenda Pública seriam de “interesse geral ou coletivo” e, portanto, imunes à gratuidade, com base em interpretação do art. 5º, XXXIV, *b*, da Constituição. Vislumbra-se perfeitamente que tais certidões sejam expedidas para defesa de direitos, ou ainda para fins de interesse pessoal do requerente, como a demonstração do cumprimento de seus deveres tributários. Nada justifica que todas as certidões relativas a feitos da Fazenda Pública sejam pagas, o que, aliás, não ocorre em outros tribunais. A Justiça Federal, por exemplo, tem um significativo acervo de execuções fiscais e nem por isso cobra pela emissão das respectivas certidões, observando-se que as execuções fiscais estão abrangidas pelas certidões de natureza cível.

Assim, muito embora a decisão-paradigma do PP 0004882-78.2013.2.00.0000 só mencione nominalmente os 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Distribuição – até porque naquele feito o requerente só precisava das certidões criminais de tais ofícios –, não houve propriamente exceção para o 9º Ofício, de modo que as respectivas certidões são colhidas pela decisão-paradigma, por serem claramente de natureza cível. Também não há exceção para as certidões de execução fiscal nas decisões do CNJ citadas na decisão-paradigma, seja os PPs 415 e 721 (em que o relator cita expressamente as certidões “de execução fiscal”, como se vê acima), seja nos PPs 0003846-

40.2009.2.00.0000 e 0005650-43.2009.2.00.0000, que possuem “caráter geral e normativo” e se referem a certidões “criminais e cíveis”. O mesmo vale para as certidões de tal natureza hoje expedidas pelo 1º Ofício de Distribuição de Niterói e pelo Ofício Único de Campos dos Goytacazes.

Dada a recalcitrância no cumprimento das determinações deste Conselho e o transcurso de mais de uma década desde a primeira decisão que, em “caráter geral e normativo”, determinou a expedição de certidões gratuitas por todos os tribunais do País, a decisão-paradigma há de ser cumprida diretamente pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com a expedição de certidões gratuitas em seu próprio sítio eletrônico, tal como, aliás, já ocorre em todas as comarcas, exceto as da Capital, Niterói e Campos dos Goytacazes, a demonstrar que o Tribunal já possui as condições técnicas necessárias.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cumpra integralmente as decisões proferidas no PP 0004882-78.2013.2.00.0000 e na RGD 0003124-54.2019.2.00.0000, devendo oferecer em seu próprio sítio eletrônico, em até **30 (trinta) dias**, o serviço público judicial de expedição de certidões de distribuição de processos judiciais de qualquer natureza, de forma gratuita, inclusive para as comarcas da Capital, Niterói e Campos dos Goytacazes, bem como a divulgar amplamente, com destaque, o oferecimento deste serviço em seu sítio eletrônico e em todos os seus canais de comunicação, inclusive redes sociais, e ainda alterar seus atos normativos incompatíveis com a presente determinação.

Cientifiquem-se o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e a Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional do Rio de Janeiro.

Altere-se a classe do feito para CUMPRDEC, a fim de que seja acompanhado o cumprimento desta decisão.

Traslade-se cópia desta decisão para o PCA 0006815-08.2021.2.00.0000, para fins de arquivamento daquele feito, como constou no primeiro parágrafo da fundamentação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministra **ROSA WEBER**

Presidente